



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002296/2001-89
Recurso nº : 120.610
Acórdão nº : 201-76.957

Recorrente : RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia que não atende aos requisitos da legislação de regência e tem o único objetivo de procrastinar a decisão do litígio. Tal indeferimento não significa cerceamento do direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS-PASEP é o faturamento, inexistindo previsão legal para a exclusão da inadimplência.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

É vedado à esfera administrativa decidir sobre inconstitucionalidade das leis, matéria reservada ao Poder Judiciário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento do PIS-PASEP, será ele exigido através de lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10384.002296/2001-89
Recurso nº : 120.610
Acórdão nº : 201-76.957

Recorrente : RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da DRJ em Fortaleza - CE de fl. 451, que leio em sessão, com as homenagens de praxe.

Acresço mais o seguinte:

A DRJ em Fortaleza - CE manteve parcialmente o lançamento.

Em seguida, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando seus argumentos de: a) cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia; b) exclusão da inadimplência da base de cálculo do PIS; e c) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. O recurso subiu mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002296/2001-89
Recurso nº : 120.610
Acórdão nº : 201-76.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os argumentos da recorrente: a) cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia; b) exclusão da inadimplência da base de cálculo do PIS; e c) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, não vislumbro qualquer hipótese de ter ocorrido. Como é sabido, se o pedido de perícia não atender às exigências do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerado não formulado, a teor do disposto no parágrafo 1º do citado artigo, como se vê da transcrição, a seguir:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"

No caso, não tendo a recorrente, nem ao menos atendido a legislação de regência, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Sobre a pretensão de excluir a inadimplência da base de cálculo do PIS, não prospera por absoluta falta de previsão legal.

Por último, quanto à pretensão de que este Colegiado examine arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, é de ser registrado que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal (art. 102).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA